



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Cleo/5  
Processo n.º : 13811.000576/90-11  
Recurso n.º : 110.787 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ - Ex.: 1987  
Recorrente : DOW PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.  
Recorrida : DRF em SÃO PAULO-SP  
Sessão de : 17 de setembro de 1996  
Acórdão n.º : 107-03.309

RECURSO DE OFÍCIO - Não merece reparo o decidido pela autoridade julgadora singular , quando a mesma decide nos termos da legislação de regência e das provas constantes dos autos.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO-SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.  
PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

Processo n.º : 13811.000576/90-11  
Acórdão n.º : 107-03.309

Recurso n.º : 110.787.  
Recorrente : DOW PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso de ofício da lavra do chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo-SP, que reconheceu o direito creditório no montante de 250.652,66 UFIRs em favor de DOW PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. decorrente de pagamento de imposto a maior efetuado pela empresa em tela.

Às fls. 01/03, a interessada solicita restituição da importância acima descrita referente ao IRPJ/87 e PIS-Dedução, pagos a maior no exercício de 1987, decorrente da aplicação do DL 2.323/87, que estabelece o pagamento do IRPJ/87 e do PIS-Dedução com atualização monetária por ocasião do seu pagamento.

Após cumpridas as formalidades legais para concessão da restituição, a autoridade de primeiro grau reconheceu que a contribuinte faz jus a restituição pleiteada.

Face ao disposto no artigo 3º, inciso II da Lei 8.748/93 e Portaria 664/94, a autoridade competente recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls.65/66.

É o Relatório.



Processo n.º : 13811.000576/90-11  
Acórdão n.º : 107-03.309

## VOTO

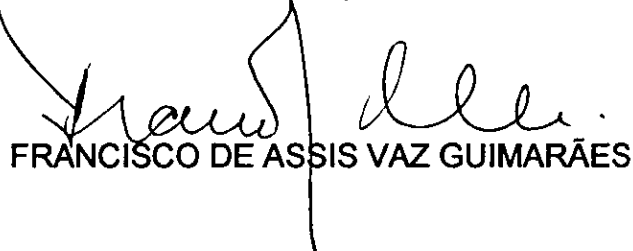
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES Relator

Da análise das peças que integram o presente processo, chega-se a conclusão que o decidido pela autoridade julgador singular não merece reproche uma vez que a mesma decidiu nos termos da legislação de regência e das provas constantes dos autos.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo atender aos requisitos de sua admissibilidade ao mesmo tempo que lhe nego provimento.

É como voto

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1996.

  
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

Processo nº : 13811.000576/90-11  
Acórdão nº : 107-03.309

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 28 AGO 1998

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

Clénte em 28 AGO 1998

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL